

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

REF: Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA CRECHE PADRÃO SEDUC LOCALIZADA NA AV. PESCADA AMARELA, BAIRRO PIRACEMA, S/N, SÃO JOÃO DE PIRABAS.

TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio deste, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora recorrente, razão pela qual maneja o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A própria ata da sessão consignou que o prazo recursal se encerraria em 05/04/2024. Dessa forma, encontra-se o presente recurso tempestivo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, **Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP** participa da Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA CRECHE PADRÃO SEDUC LOCALIZADA NA AV. PESCADA AMARELA, BAIRRO PIRACEMA, S/N, SÃO JOÃO DE PIRABAS.

A empresa fora inabilitada por supostamente deixar de responder à diligência que teria sido solicitada para verificar a autenticidade de assinaturas de declarações e de nota explicativa do balanço.

Aduz que seriam irregularidades graves, pelo que inabilitou a licitante.

Por outro lado, curiosamente ignorou as seguintes irregularidades da empresa SANTOS E FREIRE:

- a) NÃO APRESENTOU O SEGURO GARANTIA NOVO PARA A NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTANDO ASSIM O QUE HAVIA APRESENTADO NA DOCUMENTAÇÃO ANTERIOR ITEM 10.5.5 DO EDITAL;
- b) NÃO APRESENTOU O CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL COM EXPEDIÇÃO DE 2023 CONFORME CONSTA NO ITEM 10.2 a) E b) DO EDITAL;
- c) NÃO APRESENTOU CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL PARA O ITEM DE MAIOR RELEVANCIA 19.1.1 SUBESTAÇÃO Aérea C/ Transformador 112,5 Kva (Incl.Poste, Acessorios E Cabine de Medição) Un 1,00 ITEM 10.4.b.1) DO EDITAL e b.2.1 ANEXO XVII

Assim, o presente recurso tem por objetivo demonstrar o grave erro em que incidiu a comissão. Senão vejamos.

A diligência solicitada foi, sim, atendida, conforme email que segue anexo e fora regularmente recebido pela comissão. Tal envio ocorreu em menos de 48 horas da solicitação, sendo certo que não havia sido estipulado nenhum prazo pela Comissão, pelo que se presumiu o prazo regular de 05 dias.

Bem se sabe que o objetivo da licitação não é se apegar fervorosamente à questões formais, mas sim buscar a melhor proposta para a administração pública. Nesse sentido já entendeu o TCU:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

A Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 - traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do **aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório**, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

Conforme já se adiantou, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto. Mencionem-se, neste sentido, as lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI¹, *verbis*:

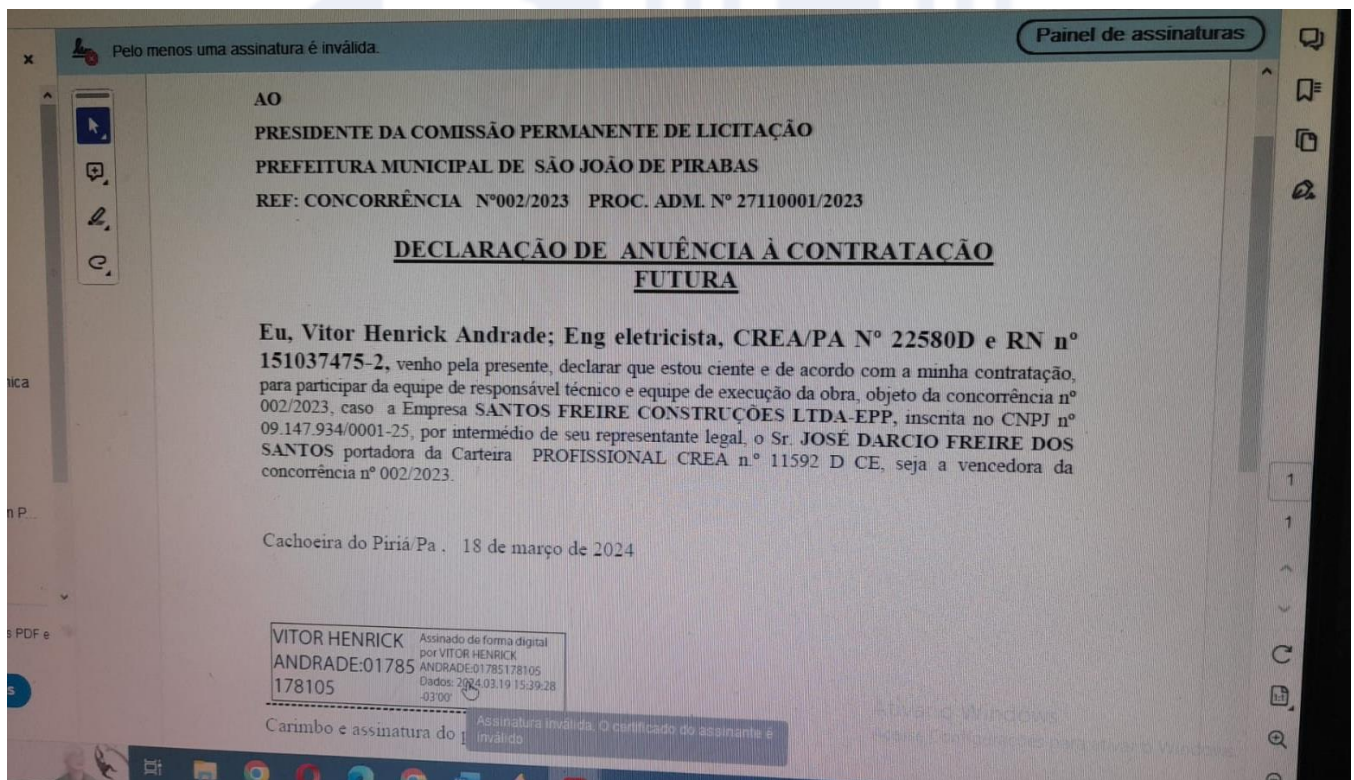
"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...] Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados."

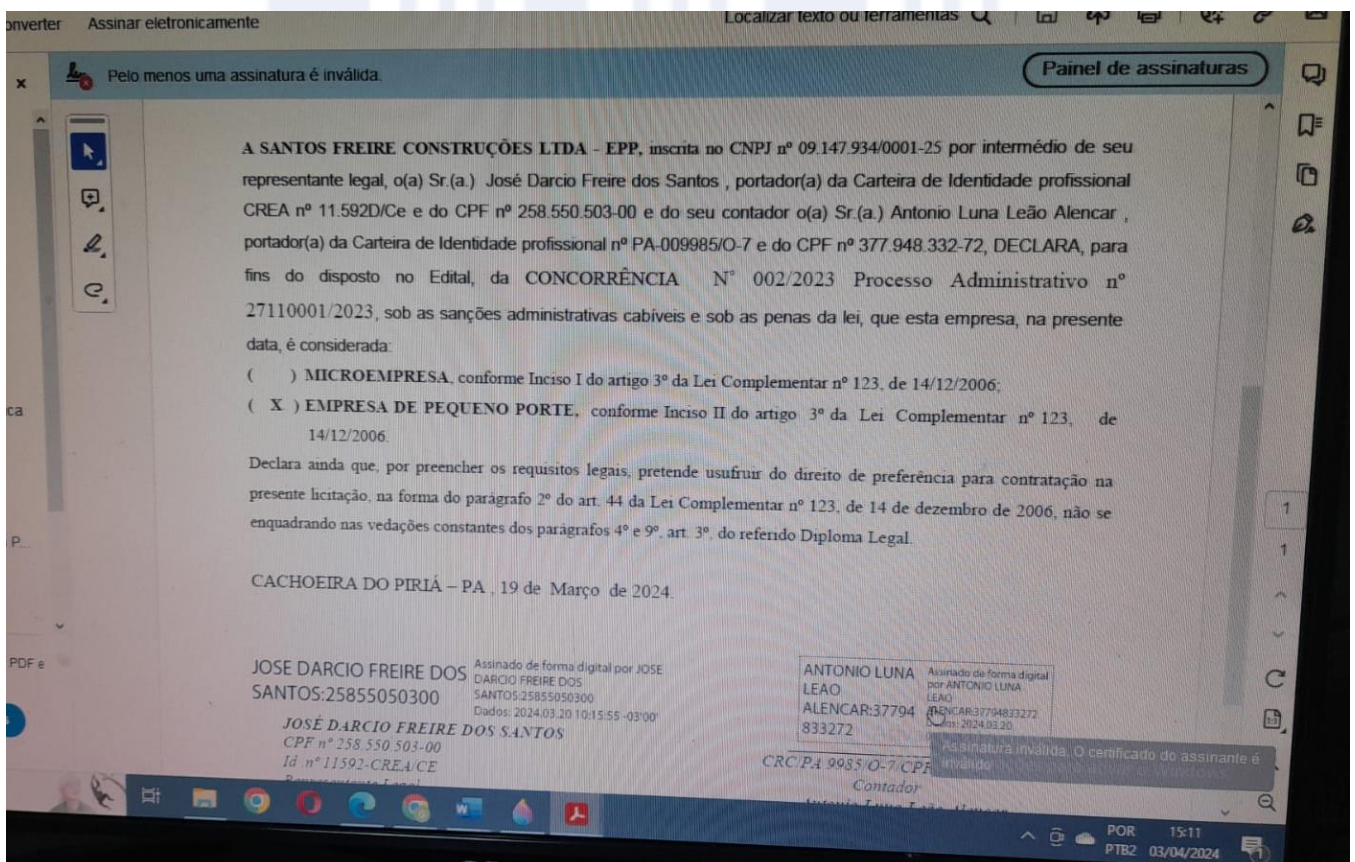
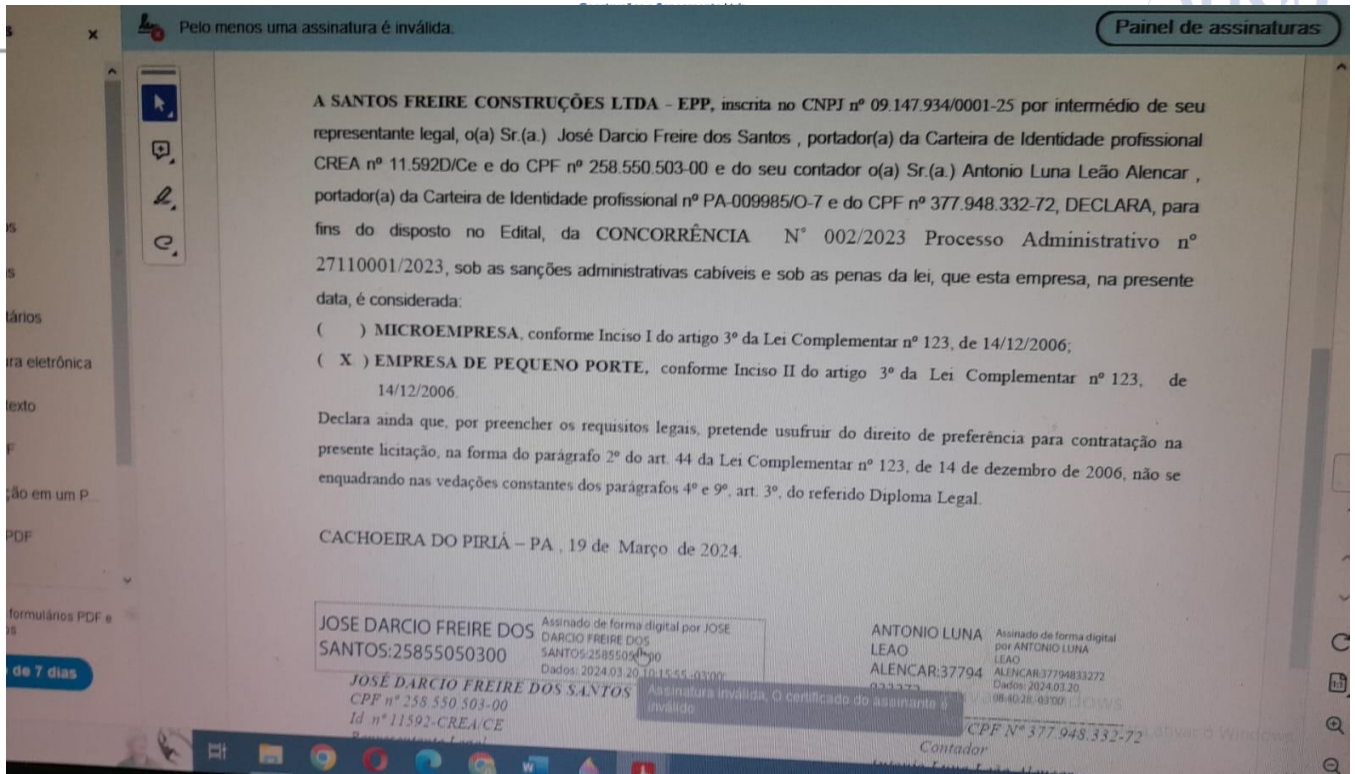
¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 77-78.
Texas Construções e Saneamento Ltda
Cnpj: 04.884.383/0001-69

Com relação à veracidade das assinaturas, estas estão acima de qualquer suspeita, pois firmadas pelo próprio titular em documentos com datas muito distantes. Ademais não é sequer praxe questionar a veracidade das mesmas, sendo evidente que se presumiu uma irregularidade que jamais existiu.

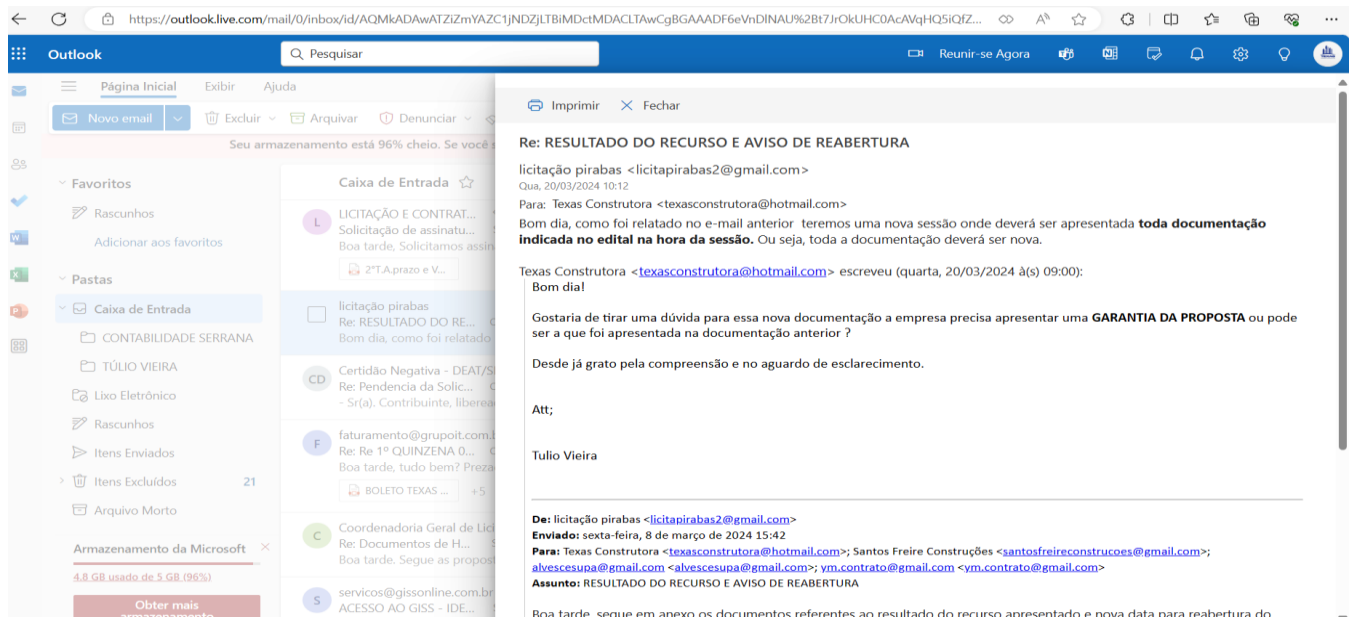
Portanto, estando claro que fora cumprida regularmente exigência pela empresa, inexistente qualquer razão para sua inabilitação.

Mas não é só. A empresa habilitada, teve tratamento bastante diferente. Isso porque apresentou documentos com assinaturas evidentemente inválidas, o que não foi considerado pela comissão:





Mais ainda, a empresa, quando da apresentação da segunda documentação, enviou o mesmo seguro-garantia, quando a Comissão claramente indicou que deveria ser enviada nova documentação, o que é claramente irregular.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se dirige tanto a quem promove a licitação quanto aos interessados em dela participar. A empresa licitante tinha conhecimento, desde quando aberta a licitação e deveria ter seguido as regras do edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É inadmissível a pretensão de modificar “as regras do jogo” com o jogo em curso. A segurança jurídica e princípio básico de direito e deve ser preservada. A segurança é traço inerente e inafastável do Direito. Sem segurança não há direito.

Outro fato importante de destacar a empresa SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou capacidade técnico operacional para o Item de Maior Relevância Técnica em Engenharia Elétrica para Subestação Aérea com transformador 112,5Kva, descumprindo o item 10.4 b.1

“Capacidade técnico operacional: Comprovação de que a licitante tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação de aptidão referida no item acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente dentro da lei (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994). Tal exigência é para demonstrar entre outras qualidades, a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a este conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do serviço de engenharia em epigrafe”, ver anexo XVII do edital.

Infere-se da documentação relativa à qualificação técnica da empresa SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA que esta não atendeu ao disposto no item 10.4 b.1 do edital, no que concerne a capacidade técnico operacional de execução de subestação aérea c/ transformador de 112,5 kva, eis que não apresentou Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado de Engenheiro Eletricista, em seu nome, que demonstrasse a execução desse serviço.

Como se sabe, o serviço de subestação aérea requer o acompanhamento e fiscalização de engenheiro eletricista para sua execução.

Verifica-se, então, que todos os atestados apresentados pela empresa Santos Freire, tem como responsável técnico o sr. José Darcio Feire dos Santos, na qualificação de Engenheiro Civil.

Com efeito, em nenhuma Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado da Santos Freire Construções consta como responsável técnico pela emissão do documento o profissional Engenheiro Eletricista.

Os atestados apresentados em nome do profissional engenheiro eletricista, não pertence a empresa Santos Freire, tem como contratantes a Empresas FontPlast Industrias de Embalagens , V10 Engenharia, não se admitindo para comprovação técnico operacional.

Logo, descumpriu o item 10.4 b.1 do edital, relativo a qualificação técnico-operacional.

Portanto, a forma de atuar da comissão, com “dois pesos, duas medidas” é evidentemente irregular e não pode ser mantida.

DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fundamentos expostos, a **RECORRENTE** vem perante o respeitável presidente da Comissão Permanente de Licitação, requerer o seguinte:

- a) Seja conhecido e deferido o recurso interposto;
- b) Que seja reformada a decisão da comissão que inabilitou a recorrente dos motivos citadas na ata de decisão, Ao final, reconsiderando sua decisão, que a Comissão de Licitação declare a licitante Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP como **habilitada** no certame, determinando a data para abertura da proposta;
- c) Da mesma forma, declare como **inabilitada** a empresa SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pelas inúmeras e flagrantes irregularidades em sua documentação.

Na remota hipótese de não reformar sua decisão, nos termos do art. 109, Lei 8.666/1993, requer sejam os autos levados a autoridade superior, para apreciação e julgamento, em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Belém-PA, 04 de abril de 2024

Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP
Representante Legal
Tulio Jose Vieira Rosa

TEXAS
Construções e Saneamento Ltda